



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro / CEP: 58119-000 / CGC.08.742.439/0001-00 / Tel. (83) 3387-1066 / Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Pra Frente Lagoa de Roça"

Lei Municipal nº. 384/2009, de 21 de Outubro de 2009.

ALTERA A LEI Nº. 284/2005 QUE REGULAMENTA A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA E DISPÕE SOBRE A SEGREGAÇÃO DE MASSAS DO PLANO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal nº 284/05, de 03 de junho de 2005, que dispôs sobre o aumento do percentual da contribuição previdenciária da parte do "empregador" – Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Contribuição Previdenciária da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, passará de 11% (onze por cento) para 13,47% (treze vírgula quarenta e sete por cento)".

Parágrafo Único – A base de contribuição incidirá no valor bruto percebido pelo funcionalismo deste município.

Art. 2º Fica criado o Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores públicos municipais admitidos após 31 de dezembro de 1999, conforme apurado no Cálculo Atuarial realizado no Regime Próprio de Previdência Social de São Sebastião de Lagoa de Roça no ano de 2009.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário Capitalizado será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº. 280/05, de 03 de junho de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 3º da Lei Municipal nº. 317/06, de 25 de outubro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput* do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Art. 1º da Lei Municipal n º 284/05, de 03 de junho de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

Art. 3º. Fica criado o Fundo Previdenciário Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº. 280/05, de 03 de junho de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

II – contribuição prevista no artigo 3º da Lei Municipal nº. 317/06, de 25 de outubro de 2006, no tocante ao total da folha de remuneração de contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput* do presente artigo.

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no Art. 1º da Lei Municipal n º 284/05, de 03 de junho de 2005, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos referidos no *caput* do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

V – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente (rentabilidade financeira);

VI – do *superávit* gerado pela contribuição dos segurados e beneficiários referidos no *caput* e pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações referente aos segurados admitidos até a data de publicação desta Lei, em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

VII – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

§ 2º Fica vedado o pagamento de aposentadoria e pensão de participantes do Fundo Previdenciário Financeiro com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado.

§ 3º Anualmente na revisão atuarial, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, poderá haver migração de alguns servidores de cargos efetivos do Fundo Financeiro para o Fundo Previdenciário, com a respectiva reserva matemática.

Art. 4. Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores admitidos até 31 de dezembro de 1999 for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 1º da Lei Municipal nº. 280/05 e Lei Municipal nº. 317/06 será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Previdenciário Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo único. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Art. 5º É vedada a transferência de recursos entre os Fundos Previdenciários Financeiro e Previdenciário Capitalizado, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB., 21 de outubro de 2009.

Lucio Flavio Bezerra de Brito
Prefeito